
VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NOS CONFLITOS ARMADOS

Sidney Guerra¹

Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Samara de Sousa Sampaio²

Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar o conjunto normativo do Direito Internacional Humanitário, tendo como enfoque o exame de normas voltadas à proteção do meio ambiente, de modo a evidenciar a interdisciplinaridade entre as vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional Humanitário, bem como demonstrar a efetividade da aplicação das referidas normas de proteção ao meio ambiente em cenário de conflitos armados. Em razão disso, o conflito armado ganha grande relevância, posto que se adequa à classificação de intervenção antrópica, uma vez que são atos de beligerância provocados pela ação humana que importam em uma degradação da qualidade ambiental, ocasionando diversas consequências ao meio ambiente e, por isso, podem ensejar a responsabilização pela inobservância ao regramento humanitário. Nessa perspectiva, a pesquisa utilizará o método científico dedutivo, com perspectiva racionalista como única maneira de chegar ao conhecimento, ao recorrer à cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, por meio do emprego de silogismo.

¹ Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (UC). Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes (UCM). Professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Professor titular da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Professor visitante na Stetson University Law School. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6208018085527826> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5309-662X> / e-mail: sidneyguerra@terra.com.br

² Graduada pela Escola de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2763935374478635p> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7371-6339> / e-mail: samara.sampaio@unigranrio.br

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Efetividade das normas; Meio ambiente.

***THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN
ARMED CONFLICTS***

ABSTRACT

The present research aims to analyze the normative regulations of International Humanitarian Law, focusing on examining norms aimed at protecting the environment to highlight the interdisciplinarity between the aspects of International Human Rights Law, International Environmental Law and International Humanitarian Law. In this respect, this research objective also demonstrates the effectiveness of applying the referred environmental protection norms in armed conflicts. As a result, the armed conflict gains profound relevance, as it fits the classification of anthropic intervention since they are acts of hostility caused by human activities that result in a degradation of environmental quality, causing various ecological consequences per se. In this respect, it remains clear that the likely effects can give rise to accountability for non-compliance with the Humanitarian Regulation. Within this perspective, this research will use the scientific deductive method, with a rationalist perspective as the only way to reach knowledge, resorting to the descending chain of reasoning from general to detailed analysis through syllogism.

Keywords: *International Humanitarian Law; Effectiveness of standards; Environment.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo presta-se a analisar a aplicabilidade das normas de Direito Internacional relativas à proteção do meio ambiente em cenário de conflitos armados. Na perspectiva almejada, este trabalho apresenta metodologia de pesquisa baseada em livros, artigos e periódicos para o levantamento de informações atinentes à temática abordada, além de utilizar a base de dados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha como fonte normativa do Direito Internacional Humanitário (DIH).

Nessa toada, o exame metodológico será realizado em três fases e fundamentar-se-á numa investigação teórica, exploratória e semântica, e aqui se recorrerá a casos exemplificativos, para que se possa construir estudo sistematizado.

Dessa maneira, é indispensável, em um primeiro momento, desenvolver estudo pormenorizado acerca dos fundamentos pelos quais se estruturaram os diversos ramos do Direito associados ao tema proposto, já que ele está ligado ao Direito Internacional Ambiental e ao DIH, podendo tocar também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e com isso, evidenciar que o objeto de estudo tangencia diversos ramos do Direito.

Após compreender a razão pela qual o objeto da pesquisa está associado às referidas áreas jurídicas, torna-se substancial, num segundo momento, analisar o arcabouço normativo internacional aplicável à temática trabalhada. Com efeito, como no Direito, em tese, as normas jurídicas estão voltadas à proteção de determinado bem jurídico, sempre que haja violação aos preceitos legais, surge a possibilidade de responsabilização, razão pela qual, num terceiro momento, será efetuada perquirição acerca da responsabilidade penal por crimes ambientais.

Antes de adentrar o cerne da questão, um aspecto que precisa ser esclarecido para melhor compreensão da problemática corresponde ao significado da expressão “meio ambiente” e seu conceito, que se apresenta como um termo de grande lastro significativo. Nesse diapasão, é importante esclarecer que ao partir de uma análise essencialmente semântica, as palavras ora têm significados convergentes, ora têm conotações diametralmente opostas.

Malgrado as discussões acerca da expressão e levando em consideração o objetivo do tema aqui proposto, meio ambiente pode ser definido como conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos, influenciando-os e sendo influenciado por eles.

À vista dos objetivos almejados na pesquisa, a acepção jurídica da expressão meio ambiente ganha relevância, na medida em que seu alcance conceitual depende da linha teórica utilizada. Se empregada a teoria restritiva, a conceituação restringe-se a elementos naturais como o ar, a fauna, o solo etc., ao passo que a linha teórica ampliativa, além de considerar os elementos naturais, contempla elementos humanos para conceituação do termo, como os elementos artificiais, culturais e sociais.

Não obstante a divisão dicotômica da expressão, cumpre registrar que o meio ambiente é considerado uno e indivisível, portanto, não há que se discutir a referida divisão.

Nessa perspectiva, para fins estritamente didáticos, a classificação proposta por Silva (2005) ganha relevância por contribuir para um entendimento conceitual abrangente de meio ambiente, pois além de incluir os elementos naturais, ampara, na referida compreensão, os elementos culturais, artificiais e do trabalho.

Ainda que o meio ambiente seja entendido como a reunião dos elementos naturais, sociais, culturais e do trabalho, em uma concepção jurídica ampla, vale destacar que ele deve ser assimilado como um sistema de elementos integrantes entre si, concebido como uma verdadeira simbiose, e não como a mera soma de seus fatores integrantes. Assim, o meio ambiente deve ser assimilado em sua plenitude, como um sistema complexo (CASTRO, 1973). Do mesmo modo, é vital debruçar sobre as teorias conhecidas como antropocentrismo e biocentrismo, concepções resultantes do modo como o homem interage e percebe o ambiente (ROSSETTO; ZARDIN, 2019), sendo igualmente fundamental utilizar a história como ferramenta para a produção de um estudo relevante.

Entre os séculos XIV e XVI surgiu o Renascimento na Europa, sendo considerado importante movimento cultural, artístico e científico, pelo qual se valorizou o pensamento racionalista, que colocava o homem no centro do universo, ao preconizar a utilização do pensamento crítico como modo de produção do conhecimento. Esse movimento resgatou as concepções artísticas e filosóficas que remontavam à Antiguidade Clássica, contribuindo, posteriormente, para o rompimento do paradigma predominante na produção científica até então.

Como seqüela da proeminência desse modo de pensamento, a concepção antropocêntrica influencia, num primeiro momento, a maneira como o homem percebe o meio ambiente. Com efeito, o meio ambiente será entendido como mero produto econômico, assumindo a pessoa humana

o papel de superioridade em relação aos demais seres vivos, de modo a realizar uma atuação sobre o meio pautada exclusivamente em seu próprio interesse, apropriando-se, assim, do ambiente.

Em contraponto a essa teoria, ganha relevância a concepção biocêntrica, que propõe a inexistência de superioridade do ser humano frente ao meio ambiente, tendo ambos igual relevância sendo sua relação marcada pela interdependência. Assim, há uma valorização de todos os seres, não importando sua utilidade ou interesse para o ser humano.

Impende assinalar que as concepções não foram trabalhadas de maneira exaustiva. A título de exemplo, pode-se mencionar a concepção ecocêntrica, que sustenta existir um valor intrínseco da natureza, segundo o qual esta seria entendida como um fim em si mesma, buscando superara visão antropocêntrica.

Sem embargo, a concepção ecocêntrica superou a matriz kantiana-antropocêntrica e, por consequência, ampliou os limites conceituais e normativos para além do ser humano, abarcando os valores culturais e éticos que sustentam as relações internacionais em uma sociedade de risco. Consta-se a possibilidade de reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida, atribuindo-lhes uma dignidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008).

Longe de esgotar a matéria, convém trazer à baila a existência da ce-leuma acerca de qual das concepções seria a adotada na ótica do Direito Internacional Ambiental. Existem autores que defendem a superação da adoção da concepção antropocêntrica no plano internacional, reconhecendo a necessidade de conjugação da concepção antropocêntrica e da ecocêntrica, de modo a alcançar uma relação harmônica entre o homem e o meio ambiente (ARANTES, 2011).

Nessa lógica, o estudo das concepções é de suma importância para o desenvolvimento do tema, como se demonstrará adiante, já que a maneira como a pessoa humana percebe o meio ambiente terá influência na maneira como será garantida a proteção jurídica deste durante o transcorrer dos atos de beligerância.

1 FUNDAMENTOS DO DIH E DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A guerra, ao ser apresentada como um fenômeno social, apresenta-se como uma realidade, sendo possível identificar que os “séculos de guerra

superam, em muito, os séculos de paz” (PALMA, 2009, p. 10).

As guerras, por serem fenômenos sociais de maior impacto, são passíveis de regulamentação (REALE, 2000, p. 28-37). Nesse sentido, Guerra (2021, p. 215) explicita:

O Direito Internacional Humanitário convencional só é aplicável em caso de conflito armado. Não diz respeito às situações de tensões internas nem aos distúrbios internos, como são certos atos de violência isolados que podem acontecer no território de um Estado sem constituir um conflito armado sem caráter internacional. Só é aplicável quando um conflito armado foi desencadeado e aplica-se igualmente a todas as partes envolvidas sem levar em conta quem deu início às hostilidades. Algumas normas fundamentais desse ordenamento jurídico adquiriram o caráter obrigatório (*jus cogens*) em função de sua aceitação e reconhecimento pelos Estados, já que são imprescindíveis para a sobrevivência da comunidade internacional.

Os conflitos de interesses bélicos entre os Estados apresentam-se como uma realidade latente na sociedade internacional e enseja a distinção entre os conceitos jurídicos de guerra e conflito armado no que tange a sua objetividade, subjetividade, materialidade e formalidade (GUERRA, 2021).

Para que um ato seja considerado guerra, ele deve necessariamente obedecer aos prismas material e formal. O primeiro consiste no emprego das forças armadas, ao passo que o segundo provoca uma mudança no *status* jurídico entre países envolvidos na declaração de guerra, ocasionando o rompimento das relações diplomáticas entre os Estados beligerantes (GUERRA, 2021).

Quanto aos aspectos classificatórios, interessante enfatizar, do ponto de vista objetivo, que este se verifica com o emprego da luta armada, ou seja, efetivação das hostilidades. Já na perspectiva subjetiva, este se materializa na vontade de realizar a guerra, quando constatado o *animus belli-gerandi*. Dessa maneira, é necessária a presença cumulativa dos quatro requisitos para que se consubstancie a guerra. (GUERRA, 2021).

Nessa perspectiva, tal classificação mostrou-se insuficiente para abarcar novos fatos sociais que ocorreram após a Primeira Guerra Mundial, em decorrência dos processos de descolonização, e que, frequentemente, não se manifestaram em caráter internacional. Destarte, a nomenclatura conflitos armados ganhou preferência no âmbito do DIH, haja vista que a expressão tem campo de incidência maior e comporta uma ampliação dos limites objetivos da conceituação jurídica de guerra. Por oportuno, vale trazer à tona as palavras de Guerra (2021, p. 215) quanto aos aspectos distintivos dos termos:

Frise-se que a expressão “conflitos armados”, que não é o mesmo que guerra, não obriga terceiros Estados à neutralidade, entendendo esta como alegação de um terceiro Estado em não se comprometer com o ato de beligerância que ocorre entre duas nações em conflito.

Outrossim, os tratados entre as partes em luta não são suspensos ou rompidos, nem subsiste a necessidade de rompimento diplomático. A guerra é um *status* jurídico que foi sendo definido com a evolução da humanidade, diferentemente do conflito armado, que teve notoriedade no século XX e tem sua força na noção humanitária; o conflito armado não rompe o *status* de Paz.

Não há falar em relação diplomática no estado de guerra, tendo em vista a incoadunabilidade desses dois conceitos, porém no conflito armado as relações diplomáticas podem existir normalmente.

Com efeito, o tema relativo aos conflitos armados toca o DIH, na medida em que este consiste em um regramento jurídico internacional, convencional e consuetudinário, especificamente destinado à proteção e diminuição do sofrimento das pessoas e salvaguarda os bens afetados, bem como limita, por questões humanitárias, o direito das partes de escolherem livremente os métodos e os meios utilizados no conflito (GUERRA, 2021).

Malgrado os conflitos armados estejam intimamente ligados ao DIH, decerto que esse fenômeno social comportará uma análise à luz do Direito Internacional Ambiental, na medida em que suas consequências nefastas produzem impactos relevantes no meio ambiente. Portanto, é possível inferir que os “conflitos armados” se enquadram como intervenção antrópica no meio e, como tal, são capazes de provocar degradação ambiental, sendo seus efeitos percebidos no campo social, econômico e cultural.

Corroborando o raciocínio aqui exposto, menciona-se como consequência do conflito armado sobre o o meio ambiente, a utilização de dois compostos químicos tóxicos, conhecidos como agente laranja, amplamente utilizados pelos Estados Unidos da América, como arma química, na Guerra do Vietnã (ocorrida entre novembro de 1955 até 30 de abril de 1975). Outro exemplo ilustrativo é o derramamento e queima de petróleo, durante a Guerra do Golfo, entre 1990 e 1991, no Kuwait, pelos combatentes iraquianos.

Os bombardeios nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, durante a Segunda Guerra Mundial, também podem ser apontados como exemplos marcantes. Em todos os casos indicados é possível perceber que as consequências perduram até os dias atuais, a exemplo da destruição do *habitat* natural de diversas espécies, bem como sua extinção e até mesmo a infertilidade do solo para plantio.

Por oportuno, registra-se que os exemplos aqui expostos não foram trabalhados de maneira exaustiva, existindo inúmeros outros que demonstram os efeitos provocados pelos conflitos armados no meio ambiente, como o alto índice de gestação de crianças que apresentam algum tipo de deficiência, como a paralisia cerebral, desfiguração facial extrema e o câncer (ARAÚJO, 2014, p. 14-15).

A guerra é um assunto que está afeto aos ramos do DIH e do Direito Internacional Ambiental. Contudo, ao fazer referência especificamente ao estudo do meio ambiente, este, em certa medida, a depender do ramo jurídico utilizado, ganha maior ou menor grau de relevância.

O Direito Internacional Ambiental acaba por empregar um olhar mais atento ao meio ambiente, sendo ele seu enfoque principal. Os princípios que o regem, como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, da cooperação, entre outros, colocam o meio ambiente em uma posição de destaque.

Entretanto, embora assim o faça, a importância dada ao meio ambiente por esse ramo é norteadada pela concepção antropocêntrica, consoante Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 10):

Conforme os documentos internacionais [...] a proteção é de natureza antropocêntrica. Todavia, não se trata da concepção clássica de antropocentrismo, mas o que a doutrina denomina de “antropocentrismo alargado”, que conjuga a interação da espécie humana com os demais seres vivos como garantia de sobrevivência e dignidade do próprio ser humano, assim como o reconhecimento que a proteção da fauna e da flora é indeclinável para a equidade intergeracional, para salvaguarda das futuras gerações.

Indubitavelmente, ante aos alarmantes índices de degradação ambiental, a proteção do meio acaba estando intimamente ligada à ideia da própria preservação da espécie humana (GUERRA, 2021). No âmbito do DIH, apesar de existir uma proteção ao meio ambiente, sua essência está intimamente ligada à proteção da dignidade humana durante o transcorrer das hostilidades, de modo que a salvaguarda do meio ambiente é feita de maneira reflexa, pois há certa subjetividade no caso de incerteza entre a proteção do meio ambiente ou a vantagem militar pretendida.

Em razão do campo de incidência da presente pesquisa estar voltado à proteção do meio ambiente durante conflitos armados, não será utilizado o conjunto normativo do Direito Internacional Ambiental, dado que a proteção do meio ambiente se dá em tempos de paz e, como consequência lógica, o

estudo socorrer-se-á do principal arcabouço jurídico regulamentador dos conflitos armados, motivo pelo qual serão utilizadas as normas de DIH.

2 PRINCIPAIS POSTULADOS DO DIH VOLTADOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Feitas as considerações iniciais, passa-se analisar as principais normas do DIH que estão em sintonia com a proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados, estejam elas incluídas ou não no principal escopo normativo desse ramo jurídico. Como mencionado, as classificações do meio ambiente em natural e artificial são de grande relevância para a melhor compreensão do tema proposto. Nesse sentido, quando do exame específico das normas relativas ao DIH de proteção ao meio ambiente, utilizar-se-á da referida classificação para fins didáticos. O estudo recairá sobre os principais postulados de proteção ao meio ambiente natural, posteriormente, à proteção do meio ambiente artificial.

O principal regramento jurídico de DIH para a proteção ao meio ambiente natural é o Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra de 1949, elaborado em 1977 (Decreto n. 849/1993). No referido instrumento ganham relevância os arts. 35 e 55; o primeiro estabelece a proibição do uso de qualquer método ou meio de guerra cujo objetivo seja causar danos sérios, duradouros e generalizados ao meio ambiente. Já o segundo, determina que haja cuidado para proteger o meio ambiente natural de danos sérios, duradouros e generalizados, em virtude dos atos de beligerância, bem como assevera serem proibidos ataques ao meio ambiente como represália. Verifica-se que os termos extensos, graves e duradouros não encontram definição legal e, para que a suposta violação seja consubstanciada à norma, é necessária a presença dos referidos requisitos de maneira simultânea (ARAÚJO, 2014).

O artigo 56 do Protocolo Adicional I dispõe sobre a proteção indireta ao meio ambiente ao prever que obras e instalação de forças perigosas, aí entendidas as represas, centrais nucleares de energia elétrica e diques, não poderão ser objeto de ataques e, mesmo quando constituírem objetivo militar, os ataques só poderão ser realizados se forem adotadas todas as precauções possíveis, com intuito de evitar a liberação dessas forças.

Outro relevante regramento jurídico acerca da proteção ao meio ambiente natural é a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, de 1977, em que foi consignado no

art. 1º, § 1º que os efeitos da modificação ambiental devem ser duradouros ou graves. Entretanto, diferentemente do que estabelece o Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra de 1949, aqui não há exigência da simultaneidade dos referidos efeitos. Por conseguinte, o § 2º do mesmo artigo exige que os signatários devem comprometer-se a não encorajar ou dar assistência a qualquer Estado a empreender as atividades contrárias estipuladas no parágrafo antecedente.

Merece destaque também o art. 2º do mesmo dispositivo, tendo em vista que traz a definição do termo técnicas de modificação ambiental, o qual define que toda técnica cujo fim seja modificar ou manipular deliberadamente o processo natural, a dinâmica, composição ou estrutura da terra será tida como técnica de modificação ambiental.

Por fim, ainda na perspectiva de proteção ao meio ambiente natural, imperioso destacar que os crimes previstos na Convenção ora em estudo estão tipificados somente na modalidade dolosa. Isso significa não haver incorporação na tipificação penal dos crimes cometidos na modalidade culposa (ARAÚJO, 2014, p. 12).

Quanto a proteção ao meio ambiente artificial, destaca-se a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado (UNESCO, 1954). O primeiro artigo, que traz as disposições gerais sobre a proteção dos referidos bens, define como bens culturais tanto os móveis quanto os imóveis que tenham significativa importância para o patrimônio cultural dos povos, aí compreendidos os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou seculares, os lugares que oferecem interesse arqueológico, os grupos de edificações que, em vista de seu conjunto, apresentem um elevado interesse histórico ou artístico, as obras de arte, manuscritos, livros e outros objetos de interesse histórico, artístico ou arqueológico, as coleções científicas e as coleções importantes de livros, de arquivos, ou de reproduções, bem como os museus e grandes bibliotecas.

A referida Convenção determina que a proteção compreende tanto a salvaguarda quanto o respeito dos referidos bens e impõe o comprometimento dos Estados signatários, mesmo em tempo de paz, a protegerem os bens culturais localizados em sua área de soberania contra as possíveis consequências de um conflito armado, devendo adotar as medidas que julgarem necessárias para a efetividade do que foi estabelecido, na forma do que dispõem, respectivamente, os arts. 2º e 3º.

Com o propósito de tornar a proteção almejada efetiva, estabeleceu-se no art. 6º que os bens culturais devem ser marcados por um emblema

distintivo que facilite sua identificação. Ademais, o art. 8º estabelece que os referidos bens podem ser objeto de concessão de proteção especial, contendo catálogo de registro de abrigos reservado a salvaguardar bens culturais móveis e imóveis de grande importância, desde que se encontrem a uma distância apropriada de um grande centro industrial ou de qualquer objeto militar importante, considerado ponto vulnerável e não sejam utilizados para fins militares, tais bens contam com imunidades, ou seja, os signatários devem abster de qualquer ato de hostilidades contra eles. O art. 16 da Convenção determina o uso de emblema para que se possam identificar os bens culturais, consistindo este em um escudo em ponta para baixo, partido em aspa, azul e branco (o escudo contém um quadrado azul marinho, um dos vértices do qual ocupa a parte inferior do escudo e um triângulo, também de cor azul marinho na parte superior, sendo os dois lados ocupados por triângulos brancos).

O referido emblema só pode ser utilizado com o intuito de identificar os bens culturais imóveis que gozem de proteção especial; as operações de transporte de bens culturais nas condições previstas nos arts. 12 e 13; e os abrigos improvisados nas condições previstas no Regulamento da Convenção. Quanto ao art. 17, quando utilizado apenas uma vez, será para identificar os bens culturais que não gozam de proteção especial; as pessoas incumbidas das funções de vigilância segundo as disposições do Regulamento da Convenção; o pessoal pertencente ao serviço de proteção de bens culturais e os cartões de identidade previstos em seu regulamento.

Cumprir destacar que os Estados signatários podem recorrer à ajuda técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) com objetivo de proteger seus bens culturais, consoante dispõe o art. 23.

Por último, indispensável mencionar que todas as partes contratantes devem adotar medidas necessárias para impor sanções penais e disciplinares às pessoas que tenham cometido violações ao disposto na Convenção, qualquer que seja sua nacionalidade.

Nesse diapasão, o Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado (UNESCO, 1954) estabelece que os contratantes devem impedir a exportação de bens culturais, quando estiver em um território por ela ocupado, durante o conflito armado, bem como restituir os bens que se encontrem no território ocupado e os que foram indevidamente deslocados para outro território após o término das hostilidades, conforme dispõe o art. 28.

Pode-se mencionar ainda, a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, de 1970, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 72.312/1973. Ela estabelece em seu art. 1º a definição dos bens considerados culturais, tais como as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico; antiguidade de mais de 100 anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados; objetos de interesse etnológico etc. Da leitura do dispositivo depreende-se que a conceituação para fins jurídicos abarca um extenso rol de objetos considerados bens culturais.

Nesse sentido, o mencionado regramento jurídico, em seu art. 3º, considera ilícitas as condutas de importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais e, para reprimir as referidas ações, os Estados devem assegurar a proteção dos referidos bens e adotar certas medidas em seu território para salvaguardá-los, tais como contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural e, particularmente, a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes; promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais e tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos o conhecimento das disposições da presente Convenção etc., conforme estabelece o art. 5º.

Com vistas a tornar efetivas as disposições, o art. 14 estabelece que os Estados podem criar serviços nacionais com atribuição de proteção dos patrimônios culturais e destinar determinada quantia à criação de um fundo, com intuito de assegurar os objetivos previstos na Convenção.

Por fim, imprescindível trazer à colação a Convenção sobre a Proibição ou restrição ao uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas excessivamente lesivas e geradoras de efeitos indiscriminados (CCW), em especial seu Protocolo II (UN, 1980b). O art. 3º do Protocolo contempla a proibição do emprego indiscriminado de minas, armadilhas e outros artefatos que tenham como objetivo o ataque a alvo não militar, que possa causar danos imensuráveis a objetos e perda de vida dos civis, bem como utilize algum meio que não possa ser direcionado contra um objetivo militar específico, ou seja, quando a combinação de tais efeitos seja excessiva em relação à vantagem militar pretendida. Verifica-se pela redação

do dispositivo, que há a proteção, de maneira indireta ao meio ambiente cultural, no que tange a salvaguarda dos bens culturais sendo que a proteção estabelecida é feita de maneira relativa, dado que, se os bens culturais constituírem objetivos militares, a referida proteção não subsistirá.

O art. 6º estabelece que há a proibição do emprego de certas armadilhas, de modo a destruir os monumentos históricos, obras de arte e locais de culto que constituam herança cultural ou espiritual dos povos. Protegem-se, assim, tanto os bens culturais móveis, quanto os imóveis. Impende destacar que a CCW traz em seu bojo, especificamente em seu art. 9º, a possibilidade de denúncia por qualquer Estado signatário, caso entenda que houve violação as disposições enunciadas no acordo e em seus protocolos.

Frise-se, por oportuno, que há diversas outras normas de DIH relativas a proteção ao meio ambiente, como por exemplo, o Pacto Roerich (1935); o Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares – 1968; a Convenção das Nações Unidas para Proibição de Armas Biológicas e tóxicas de 1972 (CPABT) e a Convenção contra armas químicas de 1993 (CWC).

3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS

Questão fundamental que se coloca, quando da prática de condutas ilícitas que agridem o meio ambiente em tempos de conflitos armados, é a possibilidade de responsabilização penal dos infratores no plano internacional.

O fórum internacional competente para julgar os indivíduos é o Tribunal Penal Internacional (TPI), ainda que de maneira não exclusiva, sendo sua jurisdição aplicada nos crimes previstos no art. 1º do Estatuto de Roma, aí entendidos como crimes que afetam a comunidade internacional.

O Estatuto de Roma não faz menção direta a crimes ambientais, de onde emerge a dificuldade de enquadramento de condutas nocivas ao meio ambiente às descritas como crimes internacionais. Entretanto, essa tipicidade aplica-se de maneira indireta, de modo que as condutas lesivas ao ambiente se adequam aos crimes previstos nos arts. 6º, 7º e 8º (genocídio, contra a humanidade e de guerra) (FREELAND, 2005).

O art. 6º do Estatuto de Roma define o crime de genocídio como qualquer ato praticado com intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso e estabelece requisitos para sua configuração. Não existe

entendimento pacífico se o termo “genocídio cultural” integra a conceituação no plano do Direito Penal Internacional. Todavia, tendo em consideração que o presente estudo adotou o conceito amplo de meio ambiente, compreendido o ambiente cultural, os atos de degradação ambiental em tempos de conflitos armados, com o fito de aniquilar um grupo, afetando consideravelmente a capacidade de manutenção de sua cultura e vida, poderá ser considerado crime de genocídio, desde que na conduta esteja intrínseca, além da aniquilação física, a intenção de exterminar a identidade cultural daquele povo (FREELAND, 2005).

Malgrado a interpretação jurídica exposta possa ser factível, ainda assim persistem reais dificuldades de enquadramento da conduta lesiva, quando o ato está direcionado unicamente à degradação do meio ambiente natural. Não obstante, é possível, conquanto a destruição dos recursos naturais esteja associada com o desejo de destruição cultural e extermínio físico do grupo, como se vê nas palavras de Freeland (2005, p. 133):

[...] A drenagem dos pântanos do Iraque meridional ou a destruição de florestas das quais grupos indígenas locais dependem para sua subsistência podem se enquadrar nessa descrição [...] Caso viesse a ser aceita uma extensão dos grupos referidos, seria cabível aplicar o conceito ao genocídio cultural perpetrado por meio da destruição do ‘habitat’ ou dos recursos naturais dos quais dependem as populações indígenas ou minoritárias [...].

Outra possibilidade de enquadramento da conduta prejudicial ao ambiente corresponde a adequação ao crime previsto no art. 7º do Estatuto de Roma. A definição trazida pela norma identifica por crime contra a humanidade, atos de homicídio, extermínio, tortura, escravidão etc., quando perpetrados de maneira generalizada ou sistemática direcionada à população civil.

O crime tipificado no art. 7º traz em seu bojo conceituação mais abrangente, se comparado ao artigo antecedente, na medida em que ostenta diversas possibilidades em seu rol. Além disso, apresenta termos subjetivos na medida em que é possível a ampliação de seu alcance. Todavia, os §§ 2º e 3º restringem essa interpretação, uma vez que delimita esses termos.

Aqui reside o mesmo obstáculo já apresentado, posto que não há qualquer menção específica ao meio ambiente na definição do crime. No entanto, é possível que determinados atos constituam crimes ambientais, especialmente quando se observam as alíneas *h* e *k* do § 1º do art. 7º (FREELAND, 2005, p. 135, tradução livre):

- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; [...]
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Sem embargo, para melhor compreensão da hipótese de enquadramento nas referidas alíneas é preciso haver a conjugação com o disposto no § 2º, g, que define perseguição como “a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa” (FREELAND, 2005, p. 135-136).

Evidencia-se a tipicidade quando ocorre violação aos direitos humanos dos indivíduos pertencentes a determinado grupo e, ao contemplar o meio ambiente como direito de terceira dimensão, os atos de destruição ambiental configurariam crime contra a humanidade, revelando-se como uma ferramenta viável para a tutela do meio ambiente (FREELAND, 2005, p. 135-136).

Por fim, apresenta-se o crime de Guerra, previsto no art. 8º no Estatuto de Roma que apresenta de maneira explícita a tutela do meio ambiente, especificamente, no § 2º, b, IV:

Artigo 8º – Crimes de Guerra

§ 2º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

Por oportuno, registra-se que, embora este dispositivo contemple o meio ambiente, o alcance acaba sendo limitado, pois é necessário que o dano seja elevado para seu enquadramento. Portanto, se o evento danoso for considerado pequeno, não há que se configurar como crime (FREELAND, 2005, p. 136-137). Soma-se a isso a exigência de conjugação da avaliação subjetiva com a análise da vantagem militar pretendida, de modo que, caso a vantagem militar almejada seja muito importante e o dano ao

meio ambiente causado pela ação seja excessivo, não restará configurado o crime disposto no art. 8º, ou seja, percebe-se uma forte relativização, sendo extremamente dificultoso atender a todos os critérios.

Existe, ainda, a possibilidade de configuração de crimes ambientais, conforme o art. 8º, § 2º, *a*, IV:

Artigo 8º – Crimes de Guerra

§ 2º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

Percebe-se a tutela do meio ambiente, desde que seja considerado em seu sentido amplo, alcançando, portanto, a proteção de bens culturais. Ademais, é possível vislumbrar a configuração de crimes ambientais em tempos de conflitos armados em outros dispositivos legais do mesmo Estatuto, como no art. 8º, *b*, V, XVII e XVIII, conquanto se utilize uma interpretação alargada para que possa haver a tipificação de crimes ambientais no contexto de conflitos armados (FREELAND, 2005, p. 136-137).

Quanto a possibilidade de responsabilização penal do Estado por crimes ambientais em tempos de conflitos armados, existe forte divergência, tendo em vista que uma vez caracterizada a referida situação, equivaleria dizer que se estariam punindo os indivíduos pertencentes a dado Estado e, por consequência estaria materializado o instituto da responsabilização coletiva (FREELAND, 2005, p. 136-137). A penalidade aplicada ao Estado não ocorre na mesma proporção daquela empregada ao indivíduo (FREELAND, 2005, p. 136-137). No entanto, a competência para o julgamento do Estado não será atribuída ao TPI, tendo em vista que a ele foi atribuída a jurisdição sobre pessoas. Nessas circunstâncias, a competência recairá sobre a Corte Internacional de Justiça, segundo determina o art. 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 19.841/1945.

Malgrado a existência de normas jurídicas em tempos de conflitos armados, pode ocorrer situações em que a aplicabilidade das referidas normas não poderá ser contemplada. Não se pode olvidar que para que haja a incidência da norma jurídica, é necessário que as partes em conflito tenham aderido aos acordos internacionais, podendo, nesses casos, restar configuradas hipóteses de ausência normativa. Todavia, não se pode falar na

inexistência de regramento jurídico internacional aplicável para a matéria, na medida em que ainda que não haja a aplicação dos Acordos Internacionais, poderão ser empregados outros instrumentos reguladores contidos no art. 38 da CIJ, a despeito dos costumes e dos princípios gerais do Direito Internacional.

CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos sem que exista um ambiente sadio e que propicie o bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno de todos.

Esse entendimento floresceu a partir do ano de 1972, por ocasião da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, ao consagrar, no princípio n. 1, que

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute e condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (UN, 1972 *apud* GUERRA, 2022).

Já no ano da Conferência do Rio, no mês de março, aconteceu em Brasília o Seminário Interamericano sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, que contou com a participação de especialistas provenientes de diferentes países e instituições, com vasta trajetória, internacionalmente reconhecida, no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, chegando-se à seguinte conclusão:

Existe uma relação íntima entre desenvolvimento e meio ambiente, desenvolvimento e direitos humanos e meio ambiente e direitos humanos. Possíveis vínculos podem ser encontrados, tais como o direito à vida e à saúde em sua maior dimensão que requerem ações negativas e positivas por parte dos Estados. Em realidade, a maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos mais básicos demonstram esta íntima relação. Ao final, há um paralelo entre a evolução da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, tendo ambas passado por um processo de internacionalização e de globalização (TRINDADE, 1993, p. 35).

Na sequência a matéria foi retomada, quando da realização Rio-92, ao dispor na Declaração do Rio de Janeiro a preocupação com a pessoa humana no princípio, como se vê: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (NAÇÕES UNIDAS, 1992 *apud* GUERRA, 2022).

O vínculo entre o meio ambiente e os direitos humanos está demonstrado, sendo possível afirmar que, ao ocorrer degradação ambiental, agravam-se as violações aos direitos humanos.

O ano de 2007 foi escolhido como o Ano Internacional do Planeta Terra, tendo o Conselho de Segurança das Nações Unidas se reunido pela primeira vez no mês de abril, para tratar de problemas ambientais, porque, além de se tratar de assunto delicado, pode trazer grande desequilíbrio em termos de segurança planetária.

Sem embargo, os direitos de matriz difusa surgem como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas, bem como pelos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações revelados mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, além da afirmação contemporânea de interesses que desconhecem limitações de fronteiras, classe ou posição social e se definem como direitos globais ou de toda a humanidade. Nesse sentido, o meio ambiente equilibrado apresenta-se como direito de terceira dimensão (FAVOREU, 2007) e enseja grandes preocupação e interesse para a consolidação do exercício dos direitos humanos, como nesta passagem de Trindade (1993, p. 24):

Nenhum cidadão pode estar hoje alheio à temática dos direitos humanos e do meio ambiente, mormente os que vivem em países, como o Brasil, detentores dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo, que levam à triste e inelutável convivência, em seu cotidiano, com a insensibilidade e insensatez das classes dominantes, a injustiça institucionalizada e perpetuada, e a continuada dificuldade do meio social em identificar com discernimento e compreender os temas verdadeiramente primordiais que lhe dizem respeito, a requererem reflexão e ação com seriedade. É certo que testemunhamos hoje uma alentadora tomada de consciência mundial quanto à premente necessidade de proteção do ser humano e do meio ambiente.

Indubitavelmente que a proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente se apresenta como grande tema da globalidade. Nessa

esteira, assinala-se importante avanço nessa matéria, com a edição da Resolução n. 46/2014, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que reconhece a incontestável correlação entre meio ambiente e direitos humanos. A adoção da referida resolução propiciará maior proteção ao meio ambiente, inclusive nos cenários de conflitos armados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. S. R. O Direito Internacional Humanitário e a proteção ambiental durante os conflitos armados. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, DF, ano 39, n. 24, p. 293-316, 2014.

ARANTES, E. B. O Direito Ambiental contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista Esmat*, Palmas, ano 3, n. 2, p. 261-293, jan./dez. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto n. 73.132, de 31 de maio de 1973*. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.html. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

CASTRO, J. Subdesenvolvimento: causa primeira da poluição. *Revista GEOgraphia*, Niterói, v. 4, n. 8, p. 95-98, 2002.

FAVOREU, L. *Droit des libertés fondamentales*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2007.

FERREIRA, A. B. H. *Mini Aurélio: o dicionário da Língua Portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FREELAND, S. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando

crimes ambientais. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 118-145, 2005.

GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUERRA, S. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, F. M. G. *Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

REALE, M. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSSETTO, M. R.; ZARDIN, M. C. Passagem do antropocentrismo para o biocentrismo: uma nova visão de sustentabilidade. In: VII FÓRUM DE SUSTENTABILIDADE DO COREDE ALTO JACUÍ, 7., Cruz Alta, 2019. *Anais [...]*. Cruz Alta: Unicruz, 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Direito Público*, Brasília, DF, v. 5, n. 19, p. 7-26, jan./fev. 2008.

SILVA, J. A. S. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

UN – UNITED NATIONS. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Rome, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/585-IHL-94-EN.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UN – UNITED NATIONS. *Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May be Deemed to be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects*. Geneva, 10 out. 1980a. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/500-IHL-81-EN.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

UN – UNITED NATIONS. *Protocol (II) on Prohibitions or Restrictions on the Use of Mines, Booby-Traps and Other Devices*. Geneva, 10 out. 1980b. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/dih.nsf/>

Treaty.xsp?documentId=88132F6D7E4DA987C12563140043AE22&action=openDocument. Acesso em: 12 abr. 2021.

UN – UNITED NATIONS. *Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I)*. Geneva, 8 jun. 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/470-AP-I-EN.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

UN – UNITED NATIONS. United Nations General Assembly. *Convention on the prohibition of military or any hostile use of environmental modification techniques*. Geneva, 10 dez. 1976. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/460-IHL-70-EN.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

UNEP – UN ENVIRONMENT PROGRAMME. Nova resolução da ONU reforça a ligação entre direitos humanos e meio ambiente. *Notícias e Reportagens*, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/nova-resolucao-da-onu-reforca-ligacao-entre-direitos-humanos-e>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

UNESCO – UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict with Regulations for the Execution of the Convention*. The Hague, 14 maio 1954. Disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/1954_Convention_EN_2020.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

Artigo recebido em: 29/04/2022.

Artigo aceito em: 16/12/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

GUERRA, S.; SAMPAIO, S. S. A proteção do meio ambiente nos conflitos armados. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. XXX-XXX, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2343>. Acesso em: dia mês. ano.